

PARECER 873/2015-PRCON/PGDF
PROCESSO nº 060.011.464/2009
INTERESSADA: ROSILENE DE BRITO PEREIRA
ASSUNTO: LICENÇA PARA INTERESSE PARTICULAR

Folha nº 72

Processo nº 060011.464/2009

Rubrica: _____

Matrícula: 431826

LICENÇA PARA INTERESSE PARTICULAR.
CONCESSÃO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 840/2011. AFERIÇÃO DO PRAZO MÁXIMO. OBSERVÂNCIA DA POSSIBILIDADE DE UMA ÚNICA PRORROGAÇÃO. COTA DE APROVAÇÃO PARCIAL DO PARECER 239/2013-PROPES/PGDF.

- Estando em curso uma licença para interesse particular no momento da entrada em vigor da LC 840/2011, em face da impossibilidade de se conferir efeitos retroativos a esse diploma normativo, há de se preservar a eficácia dessa outorga. Todavia, a LC 840/2011 restringiu a licença para interesse particular ao prazo máximo de 6 anos — 3 anos, prorrogáveis, uma única vez, por igual período.

- Assim, para que se observe o limite temporal atual, deve-se contabilizar o tempo que resta dessa licença a partir da entrada em vigor da LC 840/2011, diminuindo-o do prazo máximo.

- Caso concreto em que, quando a LC 840/2011 entrou em vigor, a servidora havia usufruído 4 meses de licença, sobejando 2 anos e 8 meses de prazo. Diminuído do limite temporal máximo em vigor (6 anos), temos que a servidora poderia, em tese, usufruir mais 3 anos e 4 meses de licença para interesse particular.

- Como isso não é factível, eis que a licença para interesse particular é de 3 anos, pode a servidora ser autorizada a se afastar por até esse período, e, posteriormente, pedir a sua prorrogação por mais 4 meses, observando-se o limite temporal de 6 anos.

Parecer **APROVADO** pelo Exmo. Sr.
Procurador-Geral do DF, em 25/09/2015
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em _____/20____

[Handwritten signature]

- Equívoco em se contar, para o cálculo do limite de 6 anos, o prazo de licença para interesse particular gozada antes da LC 840/2011.

Exma. Sra. Procuradora-Chefe,

I - RELATÓRIO

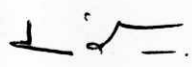
1. Cuida a hipótese de discussão acerca da correta contagem do prazo de licença para interesse particular, autorizada e em gozo pelo servidor, na entrada em vigor da LC 840/2011.

2. Sustenta a interessada que, apesar de encontrar-se em licença para tratar interesse particular desde 01.09.2009 (por dois anos), concedida nova licença em 01.09.2011 (por três anos), prorrogada por mais um ano, totalizando seis anos, nos termos do artigo 144, § 3º, da LC 840/2011, ainda tem direito a mais dois anos de licença.

3. A AJL da Secretaria de Saúde discordou desse entendimento, opinando pelo indeferimento do pleito, eis que, no total, a servidora gozou seis anos de licença para tratar interesse particular — limite máximo previsto na LC 840/2011. O Titular da Pasta solicitou o pronunciamento da PGDF.

II - FUNDAMENTAÇÃO

4. Na nossa compreensão, estando em curso uma licença para interesse particular no momento da entrada em vigor da LC 840/2011, em face da impossibilidade de se conferir efeitos retroativos a esse diploma normativo, há de se preservar a eficácia dessa outorga. Todavia, a LC 840/2011 restringiu a licença para interesse particular ao prazo máximo de seis anos, eis que pode ser autorizada por três anos — prorrogáveis, uma única vez, por igual período.

5. Assim, para que se observe o limite temporal atual, deve-se contabilizar o tempo que resta dessa licença a partir da entrada em vigor da LC 840/2011, diminuindo-o do prazo máximo. 

Folha nº:

73

Processo nº:

060 011 464/2009

Rubrica:

Helma

Matrícula:

431826

6. No caso, quando a LC 840/2011 entrou em vigor, a servidora havia usufruído 4 meses de licença, sobejando 2 anos e 8 meses de prazo. Diminuído do limite temporal máximo (6 anos), temos que a servidora poderia, em tese, usufruir mais 3 anos e 4 meses de licença para interesse particular.

7. Sucede que isso não é factível, eis que a licença para interesse particular, apesar da possibilidade de prorrogação, só pode ser autorizada por 3 anos. Assim, a servidora pode ser autorizada a se afastar por até esse período, e, posteriormente, pedir a sua prorrogação por mais 4 meses, observando-se o limite temporal de 6 anos.

8. Daí o erro em se contar, para o cálculo do limite temporal de 6 anos, a licença para interesse particular gozada entre setembro de 2009 e setembro de 2011, conferindo indevida retroatividade à LC 840/2011.

9. Não é demais encarecer ser esse o pensamento predominante da Casa, retratado na cota de aprovação parcial do **Parecer 239/2013-PROPES/PGDF**.

10. Assim, como a interessada poderia usufruir mais 3 anos e 4 meses de licença, a Secretaria de Saúde se equivocou em indeferir a pretensão da servidora, com base nesse fundamento.

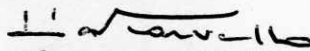
11. Cabe assinalar, por fim, que essa licença é concedida a critério da Administração (LC 840/2011, art. 144), podendo, por razões de interesse público (v.g., carência de pessoal), ser indeferida.

III - CONCLUSÃO

12. Forte em tais considerações, afirma-se que a pretensão da interessada (fls. 61) pode ser acolhida pela Administração.

Ao discernimento sábio de V. Exa.

Brasília, 18 de setembro de 2015.



SÉRGIO CARVALHO
SUBPROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
OAB/DF 5.306

Folha nº

74

Processo nº

060011464/2009

Rubrica

lma

Matrícula

43182-6



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 060.011.464/2009
INTERESSADO: Rosilene de Brito Pereira
ASSUNTO: Concessão de licença para tratar de interesse particular.

MATÉRIA: Pessoal

Folha nº 75
Processo nº 060.011.464/2009
Rubrica *Tulma* Matrícula 431825

APROVO O PARECER Nº 0873/2015 – PRCON/PGDF, exarado pelo ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Sérgio Carvalho, no quanto se refere ao total de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de licença para tratar de interesses particulares que a servidora poderia usufruir a partir do término da sua última licença, iniciada antes da entrada em vigor da LC nº 840/2011.

A Administração, portanto, equivocou-se ao lhe conceder somente mais um ano de licença, a partir de 01/09/2014 (fl. 51), sob o fundamento de que todo o período usufruído anteriormente, de 01/09/2011 a 31/08/2014, deveria ser descontado do período máximo de licença hoje admitido pela LC nº 840/2011.

Dessa forma, diverge-se, tão-somente, da solução final apresentada pelo ilustre parecerista no sentido da possibilidade de acolhimento do pedido tal como requerido pela interessada.


Em atenção ao Princípio da Autotutela, recomenda-se, ao invés, seja retificada a Portaria de 18 de setembro de 2014, publicada no DODF de 22 de setembro de 2014, de modo que passe a constar a autorização da licença, e não a sua prorrogação, pelo período de três anos, a contar de 01 de setembro de 2014. A interessada poderá ainda, ao final do interstício, requerer a prorrogação da licença por mais 4 (quatro) meses, de forma a totalizar, ao final, 6 (seis) anos de gozo dessa licença sob o pálio da LC nº 840/2011.

Relembre-se, porém, que o total a ser efetivamente deferido submete-se ao prévio juízo discricionário da Administração.

Por fim, vale reforçar a inteligência sufragada no Parecer nº 0239/2013 – PROPE/PGDF, cuja ementa pode ter ensejado a falha interpretativa que culminou com a contagem de todo o prazo da licença anterior na soma dos seis anos considerados como prazo máximo pela LC nº 840/2011. Em verdade, somente deve ser contado eventual prazo remanescente de licença anterior a partir da entrada em vigor do novo Estatuto. O texto da cota de aprovação parcial de referido parecer não deixa dúvidas quanto a esse raciocínio, contudo a redação da ementa, lida isoladamente, não traz a mesma certeza.

Sendo assim, recomenda-se ao Centro de Estudos desta Procuradoria-Geral seja feita remissão ao presente parecer aos meios de consulta ao Parecer nº 0239/2013 – PROPE/PGDF, à guisa de integração elucidativa.

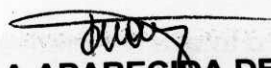
Em 23 / 09 /2015.


MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo. Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Para subsidiar novas análises a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve o **CENTRO DE ESTUDOS** desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema eletrônico de consultas, fazendo referência ao presente opinativo no Parecer nº 0239/2013 – PROPE/PGDF, a fim de registrar a consolidação do entendimento desta Casa Jurídica sobre a contagem do período de gozo da licença para tratar de interesses particulares.

Em 25 / 09 /2015.


KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo